



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 33/2025, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

SÚMULA: Dispõe sobre a "Criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR", definir finalidades, fontes de receitas, forma de gestão e aplicação dos recursos, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 33/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo a **Criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, definir finalidades, fontes de receitas, forma de gestão e aplicação de recursos.**

Nas justificativas anexas, aduz o Executivo que:

"O objetivo do FUMTUR é criar uma estrutura legal e financeira que permita ao município captar, receber, gerenciar e aplicar recursos exclusivamente destinados ao desenvolvimento do setor turístico, de forma transparente, participativa e eficiente, com acompanhamento do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

A criação do Fundo permite que o município amplie suas formas de arrecadação, podendo receber recursos por meio de:

- * Dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA);
- * Repasses de recursos estaduais, federais ou internacionais, inclusive oriundos de emendas parlamentares e programas de fomento;
- * Celebração de convênios, termos de fomento ou colaboração, parcerias com entidades públicas e privadas, OSCs e instituições de ensino;
- * Arrecadação por meio de taxas de visitação, concessões de uso, permissões ou exploração de bens e espaços turísticos públicos municipais;
- * Organização ou apoio a eventos turísticos com bilheteria ou venda de produtos;
- * Doações, patrocínios, apoios culturais e subvenções, de pessoas físicas ou jurídicas;
- * Rendimentos de aplicações financeiras de recursos não utilizados.

Por outro lado, os recursos arrecadados pelo FUMTUR poderão ser utilizados de maneira ampla e estratégica, para ações como:

- * Realização e apoio a eventos turísticos, festivais, feiras, encontros e congressos. Produção e distribuição de materiais promocionais, vídeos, folders, painéis e campanhas publicitárias;
- * Apoio à capacitação de profissionais do setor turístico, guias locais, artesãos, produtores e empreendedores;
- * Melhorias na infraestrutura de acesso e sinalização de atrativos turísticos;

M. Bento

* Execução de projetos integrados ao Plano Municipal de Turismo, bem como ações emergenciais e de recuperação do setor em caso de necessidade;

* Incentivo a práticas de turismo sustentável, valorização cultural, turismo de base comunitária e turismo rural;

* Financiamento de diagnósticos, estudos técnicos e levantamento de dados turísticos.

O FUMTUR será gerenciado financeiramente pela Secretaria de Finanças, nas tecnicamente orientado e fiscalizado pelo COMTUR, garantindo que sua aplicação respeite os interesses da comunidade e do planejamento público.

Com esta iniciativa, a Prefeitura busca modernizar a gestão do turismo municipal, ampliar a capacidade de atração de investimentos e parcerias, e criar uma ferramenta que permita o crescimento sustentável, democrático e participativo do setor.

Reserva do Iguaçu possui um potencial turístico vasto, com belezas naturais, roteiros rurais, acervos históricos e diversidade cultural. O FUMTUR será um passo decisivo para consolidar o município como destino organizado e atrativo para visitantes e investidores".

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, importante trazer a lume que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Assim sendo, no que tange a proposição do referido PL, este encontra-se amparado no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Constituição Federal de 1988:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

MBW/2023

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Lei Orgânica:

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras da União e do Estado;

Art. 80 - Compete ao Prefeito:

IV - Regulamentar Leis

XXV - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, e quando estes comprometerem os recursos do Município com autorização da Câmara Municipal;

III - MÉRITO

O Projeto de Lei em análise, ao instituir o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, apresenta-se como instrumento de fortalecimento da política pública local voltada ao desenvolvimento do turismo, setor estratégico para a promoção econômica, social e cultural do Município de Reserva do Iguaçu.

A proposta atende a princípios da gestão pública eficiente, democrática e participativa, uma vez que prevê a gestão financeira pela Secretaria de Finanças, com orientação técnica e fiscalização pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, assegurando controle social e transparência na utilização dos recursos.

Além disso, ao indicar fontes diversificadas de receitas, como dotações orçamentárias, transferências intergovernamentais, convênios, parcerias e receitas próprias decorrentes de exploração de atividades turísticas, o projeto contribui para a

nº 32/2018

sustentabilidade financeira do setor, reduzindo a dependência exclusiva do orçamento municipal e ampliando a capacidade de atração de investimentos.

No tocante à aplicação dos recursos, a proposta contempla ações de promoção turística, capacitação profissional, melhorias de infraestrutura, incentivo ao turismo sustentável, valorização cultural e realização de estudos técnicos, todas alinhadas ao interesse público e à busca pela consolidação do Município como destino turístico organizado, competitivo e atrativo.

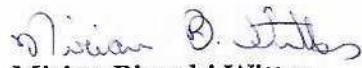
Sob a ótica da conveniência e oportunidade, a criação do FUMTUR revela-se medida salutar, pois possibilitará a captação de recursos externos, estimulará a economia local e permitirá maior protagonismo do Município na coordenação de políticas de turismo, atividade esta que, além de gerar emprego e renda, promove a valorização cultural e a preservação ambiental.

Dessa forma, o mérito do projeto é favorável, na medida em que busca implementar política pública essencial ao desenvolvimento sustentável do Município, respeitando a autonomia municipal e os princípios constitucionais da administração pública.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, conveniência e oportunidade, este parecer manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 33/2025, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, definindo suas finalidades, fontes de receitas, forma de gestão e aplicação dos recursos.

Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, 02 de setembro de 2025.


Mirian Bianchi Witte
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023